



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
RECURSO Nº. : 88.912
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX.: DE 1989 e 1991
RECORRENTE : RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

jrc/

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
DECORRÊNCIA** - O Senado Federal, através da Resolução nº 11,
de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º da Lei
nº 7.689, de 15/12/88. Assim, a contribuição social instituída por
aquela lei não incide sobre os resultados apurados em 31/12/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA.

Acórdão os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,
por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do exercício
de 1989 e ajustar a exigência do exercício de 1991 ao decidido no processo principal, através do
acórdão nº 108-02.876, de 20/03/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Vencidos os Conselheiros JOSÉ ANTÔNIO MINATEL e OSCAR LAFAIETE
DE ALBUQUERQUE LIMA que excluam apenas a exigência do exercício de 1989.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 12 ABR 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Ed



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877
RECURSO Nº. : 88.912
RECORRENTE : RECAUCHUTADORA MAUÁ LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13709-001.606/92-56.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689/88, sobre valores considerados omitidos do lucro líquido dos exercícios de 1989 e 1991, consoante estabelecido no art. 2º e seus parágrafos, da citada lei,.

Mantida em parte a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18/19.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 03/01/94 e, inconformada, ingressou em 02/02/94 com o recurso voluntário de fls. 24/25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica nos exercícios de 1989 e 1991, período-base de 1988 e 1990. cuja exigência foi formalizada no processo nº 13709-001.606/92-56.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos, do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial nos termos do Acórdão nº 108-02.876 de 20/03/96.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

O caso sob exame, entretanto, a discussão gira, também em torno da cobrança da Contribuição Social instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/88 no próprio ano em que foi instituída, ou seja, discute-se se é devida tal contribuição sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, consoante estabelecido no artigo 8º da citada lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a Lei nº 7.689, de 1988, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja lei instituidora teve iniciada sua vigência 90(noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Por outro lado, o artigo 105 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, vele dizer, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da lei nº 7.689, de 1988, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, base do exercício de 1989. Esse o entendimento expendido pelo Supremo Tribunal Federal no recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, em sessão de 01/07/92, consoante se extrai da seguinte ementa:

“V - Inconstitucionalidade do art. 8º, da Lei 7.689/88, por ofender o princípio da irretroatividade (C.F., art. 150, III, “a”) qualificado pela inexigibilidade da contribuição dentro do prazo de noventa dias da publicação da lei (C.F., art.195, parágrafo 6º). Vigência e eficácia da lei: distinção.”

Recentemente, no uso da competência prevista no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, o Senado Federal, através da Resolução nº 11, de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8º da lei nº 7.689, de 15/12/88.

GA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.610/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.877

A vista do exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência do exercício de 1989 e ajustar a exigência do exercício de 1991 ao decidido no processo principal através do acórdão nº 108-02.876, de 20/03/96;

Sala das Sessões, em 20 de março de 1996.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR